

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado a alienar ao proprietário do imóvel lindavero, independentemente de concorrência, áreas de propriedade municipal situadas na Avenida Sumaré, no 196, subdistrito - Perdizes.

Art. 20 - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº 8465/1, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro A-D-E-F-A, de formato irregular, com cerca de 164,58m² (cento e sessenta e quatro metros e cinqüenta e dois centímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Avenida Sumaré: pela frente, linha reta E-F, medindo mais ou menos 25,30 metros, com a Avenida Sumaré, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha curva de concordância F-A, medindo mais ou menos 6,00 metros, formada pelos alinhamentos da Avenida Sumaré e da Rua Wunderley, com os mesmos; pelo lado esquerdo, linha reta D-E, medindo mais ou menos 5,65 metros, com o imóvel a/nº 9 de Avenida Sumaré, de propriedade de Bernardo Schickewerger ou sucessores; pelos fundos, linha reta A-D, medindo mais ou menos 26,85 metros, com o imóvel a/nº da Rua Wunderley, de propriedade de Manoel José da Mota ou sucessores.

Art. 20 - A alienação de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura, à época da transação, desde que esse valor não esteja sujeito a desconto, mesmo quando não seja essa a atividade principal do negócio, e que estejam funcionando, para a dívida já constante, ficam sujeitas às disposições do presente decreto.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÉS BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1.988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 25.897, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o "Cadastro de Fiel de Veículo" no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o exercício desordenado da atividade dos chamados "guardadores de veículos" em vias e logradouros públicos traz reflexos prejudiciais à segurança dos usuários;

CONSIDERANDO a conveniência de assegurar o uso adequado dos logradouros municipais por estes "guardadores de veículos", em consonância com o interesse público e o bem estar da comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar adequadamente o exercício dessa atividade, através de cadastramento e de orientação;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da existência de medidas dispostas a zelar pelo cumprimento das normas e disciplina de trânsito, alertando aos motoristas desidiosos quanto à imposição do atendimento;

CONSIDERANDO, desse ponto de vista, que se impõe a revisão desse quadro e a instituição de categorias aptas à sua adequação à realidade fática, fica introduzido o "Cadastro de fiel de veículo", regulamentado nos termos deste decreto,

DEC E R E T A :

Art. 19 - Fica instituído o cadastro relativo à figura de "fiel de veículo".

§ 1º - O cadastro instituído por este artigo conterá os elementos identificados dos que atuam como "fiéis de veículo" nas vias, parques e logradouros públicos municipais.

§ 2º - Ficam desde já definidas, para esse efeito, as seguintes expressões:

I - "Fiel de Veículo" é a pessoa física, regularmente cadastrado no órgão competente da Prefeitura, que, em seu próprio nome e por sua exclusiva responsabilidade compromete-se a preservar, nas vias, parques e logradouros municipais, em áreas de atuação previamente designadas e outorgadas mediante procedimento próprio, veículos de terceiros;

II - o "Cadastro de fiel de veículo" regregrava-se a arrolar e tornar conhecida a identidade das pessoas que atuam nas vias e logradouros públicos como guardadores de veículos e a ele terão acesso os munícipes interessados, mediante requerimento de certidão;

III - "Área de atuação" é o local previamente designado pela Administração em vias, parques e logradouros públicos municipais, para a atividade do "fiel de veículo".

Art. 20 - O "fiel de veículo" poderá, a título precário, atender as normas estabelecidas pela Administração Municipal e mediante prévio procedimento seletivo, atuar na guarda de veículos estacionados nas vias, parques e logradouros municipais, em locais e horários permitidos pela legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único - O cadastramento do "fiel de veículo" poderá ser cancelado a qualquer tempo, a juiz da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 20 - Compete à Secretaria Municipal de Transportes, proceder e formalizar o cadastramento para os aspirantes a "fiel de veículo".

Art. 20 - A outorga de áreas de atuação concretizar-se-á mediante processo próprio efetuado no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - Os interessados competirão requerer à Secretaria Municipal de Transportes o respectivo cadastramento mediante requerimento, de conformidade com modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - Fica vedado o cadastramento para mais de uma área de atuação à mesma pessoa física.

§ 3º - A Administração Municipal competirá fixar o nome do "fiel de veículo" a operar em cada uma das áreas de atuação, alterando-o, quando entender conveniente ao interesse dos municípios.

Art. 20 - Os candidatos à obtenção do cadastramento de que trata este decreto deverão apresentar e juntar para fins de inscrição:

a) cédula de identidade, juntamente com o requerimento acompanhado de cópia nero gráfica do mesmo documento;

b) atestado de antecedentes das comarcas em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos e

c) prova de residência.

§ 1º - Ans candidatos, para fins de cadastramento, será ministrado curso especial, preparatório, junto ao Centro de Treinamento de Educação de Trânsito - CETET.

§ 2º - A apresentação dos documentos a que se refere este artigo não exclui a possibilidade de, a qualquer tempo, ser solicitada pela Administração Pública a atualização desses dados.

Art. 20 - Preenchidos os requisitos de caráter procedural, bem como recolhido o preço, estipulado em 1/2 UFM (Unidade Fiscal do Município), competirá à Secretaria Municipal de Transportes, a inscrição no "Cadastro de fiel de veículo" e a expedição de documento de registro e identificação, gratuitamente.

Art. 20 - No exercício de sua atividade, o "fiel de veículo" deverá portar permanentemente o documento de registro e identificação.

Art. 20 - O "Cadastro de fiel de veículo" será renovado anualmente.

Art. 20 - É vedada a transferência da inscrição no "Cadastro de fiel de veículo" de que trata este decreto.

Art. 20 - Além de outras obrigações previstas neste decreto, os "fiéis de veículos" deverão:

I - exercer pessoalmente a atividade;

II - revalidar anualmente o cadastro e receber o respectivo preço público;

III - observar compostura, disciplina e polidez no trato com o público;

IV - manter visível o documento de registro e identificação;

V - acatar as ordens e instruções da Prefeitura;

VI - permanecer dentro da respectiva área de atuação;

VII - utilizar traje padronizado eventualmente exigido pela Municipalidade;

VIII - velar pelo cumprimento das disposições do Código Nacional de Trânsito e normas municipais por parte dos motoristas.

Art. 20 - O "fiel de veículo" que não atender ao disposto neste decreto e às demais disposições legais pertinentes terá a sua autorização sumariamente cassada.

Art. 20 - O "Cadastro de fiel de veículo" de que trata este decreto poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato do Secretário Municipal de Transportes.

Art. 20 - Atendidas as necessidades da Prefeitura a Secretaria Municipal de Transportes poderá editar normas complementares, ao presente decreto.

Art. 20 - Os casos omissos serão解决ados pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÉS BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes
ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado pela Secretaria do Governo Municipal em 16 de maio de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 25.898, DE 16 DE Maio DE 1988

Dispõe sobre as providências a serem adotadas para o comércio clandestino de fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 7.433, de 19 de abril de 1970;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir emergicamente o comércio clandestino de fogos de estampido ou de artifício, DEC E R E T A :

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que se dedicarem ao comércio de fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando não seja essa a atividade principal do negócio, e que estejam funcionando, para a dívida já constante, ficam sujeitas às disposições do presente decreto.

Art. 2º - Considerada a irregularidade, o Serviço de Fiscalização da Secretaria das Administrações Regionais lavrará multa no valor de 2 (duas) U.F.M. e intimar o responsável para, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, encerrar as atividades.

Art. 3º - Não obedecida a intimação, deverá ser aplicada nova multa no valor de 4 (quatro) U.F.M., sendo o expediente encaminhado, em 24 (vinte e quatro) horas, ao Senhor Secretário das Administrações Regionais para despacho, com vistas ao fechamento do estabelecimento.

Art. 4º - Nas hipóteses em que se cuidar de estabelecimento em que o comércio de fogos de estampido ou de artifício não seja a única atividade do negócio, desatendida a intimação do artigo 2º, deverá ser lavrada multa de 4 (quatro) U.F.M. e enciado o expediente ao Secretário das Administrações Regionais para a cessação da licença, em face do seu desvirtuamento.

Art. 5º - O fechamento administrativo só efetuado com o apoio da Guarda Metropolitana da Secretaria Municipal de Defesa Social, com o objetivo de garantir o pleno exercício do poder de polícia do Município.

Art. 6º - Desatendida a ordem de fechamento será solicitado o concurso da Assistência Militar do Gabinete do Senhor Prefeito, que, de imediato, provideá auxílio policial para manutenção da medida administrativa.

Art. 7º - Sem prejuízo da fiscalização normalmente desenvolvida, nos meses de maio e junho deverão ser constituídos comandos integrados por servidores da Secretaria das Administrações Regionais e Secretaria de Defesa Social, visando dinamizar a repressão ao comércio clandestino de que trata este decreto.

Art. 8º - Independentemente das medidas que incumbem ao Município, a Secretaria das Administrações Regionais deverá expedir ofício à Secretaria de Estado de Segurança Pública solicitando as providências cabíveis, nos termos da legislação estadual, momento ao qual tange à apreensão das mercadorias aqui vertadas.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÉS BARRETO, Secretário das Finanças
VÍCTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
LUIZ FARO, Secretário Municipal de Defesa Social
ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 25.899, DE 16 DE Maio DE 1988

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e oneroso, mediante prévio procedimento licitatório, de área de propriedade municipal localizada no 42º Subdistrito - Jabaquara.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 57, inciso I, letra "F", e 65, parágrafo 3º, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Art. 1º - Fica autorizada permissão de uso, a título precário e oneroso, mediante prévio procedimento licitatório, de área municipal situada no 42º Subdistrito - Jabaquara, para o fim específico de instalação de equipamento móvel destinado à exploração comercial de serviços de lanchonete.

Art. 2º - A área referida na planta anexa nº A-7453 do Departamento Patrimonial e rubricada pelo Prefeito como parte integrante deste decreto, assim se descreve e caracteriza: Área delimitada pelo perímetro A-B-C-D-A, de formato irregular, com cerca de 26,00 m² (dezenas e noventa metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Av. General Dalgro Filho: pela frente, linha reta A-B, medindo mais ou menos 26,00 metros, com a Av. General Dalgro Filho; pelo lado direito, linha que

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EDITADO PELO
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE
DA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Diretor do Departamento de Expediente:

JOSÉ CARLOS PINHEIRO JUNIOR

Jornalista Responsável:

ALVARO L. A. GUERRA

M.T.C. 7619 - MS 2301

ASSINATURAS

Entrega SP - Capital

Entrega demais localidades

Semestral C\$4.266,00

Semestral C\$5.022,00

VENDA AVULSA

Exemplar diário C\$5,00

Exemplar atrasado C\$5,00

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Avenida Santos 2.116 - CEP 01010-000 - Ceguenha Cesar

Publicação - EXP 410 - Telefone 341.6111

Recebimento de originais das unidades municipais até 17 horas

Impresso na

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADOS DA IMESP

</div